



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.144

Recurso nº - 85.564 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - ESTRUTURAS METÁLICAS DIMETAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ: - OMISSÃO DE RECEITA: - Não se caracteriza quando apurada com base em fato futuro dependente de execução de orçamento contratado e efetivação da obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRUTURAS METÁLICAS DIMETAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 08 de Março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.177/82-93

RECURSO N.º: 85.564

ACÓRDÃO N.º: 101-74.144

RECORRENTE: ESTRUTURAS METÁLICAS DIMETAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTRUTURAS METÁLICAS DIMETAL LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Fernandópolis - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 90/91, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos anos-base de 1978, 1979 e 1980, exercícios de 1979, 1980 e 1981, omitiu receitas referentes à confecção e montagem de estruturas metálicas, conforme demonstrativo de fls. 87, nos valores respectivos de Cr\$ 255.200,00; Cr\$ 408.350,00 e Cr\$ 750.487,00.

Em consequência foi exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.968.109,00, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 28/02/82.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 94/98, com as alegações assim sintetizadas:

- embora tenha fabricado a estrutura metálica contratada com a empresa WTW S/A, em 1978, a obra não foi montada naquele ano, não tendo assim realizado a receita reclamada;
- a obra contratada com a empresa Dourado-Indústria e Com. de Móveis Ltda. em 1979, não foi porém concluída naquele ano, conforme se vê das notas fiscais emitidas em 1980;

- a obra contratada com a empresa Transrápido São Francisco Ltda., em 1979, não foi realizada até o momento, não tendo sido adquirido o material necessário para sua execução;
- a obra contratada com Antonio Kawakame, em 1980, foi executada em 1981, conforme cópias de notas da encomendante, referentes a compra de material e correspondente nota de prestação de serviços e mitida em 1981;
- a obra contratada com Guilherme Vilela Socorro em 1980, ainda não foi executada, conforme cópias de notas de compras de materiais do encomendante;
- com relação a obra contratada com a empresa A. Laerte Margiote, em 1980, a receita correspondente foi devidamente contabilizada, conforme notas de prestação de serviços e de aquisição de materiais pela encomendante;
- no exerc. de 1981, ano-base de 1980 a empresa estava isenta do I.R. tendo em vista que sua receita bruta foi inferior a 3.000 ORTNs (Dec. nº 1.780).

Em suas contra-razões de fls. 119/120, o autor do feito opinou pela exclusão da parcela de Cr\$ 255.200,00 no ano-base de 1978, exercício de 1979, tendo em vista que a obra não foi completada.

Quanto as demais parcelas tributadas é de pare—cer que a tributação deverá ser mantida, eis que da análise dos contratos restou provado que a recorrente em alguns casos recebia, parte do pagamento em produtos de fabricação da encomendante e em outros responsabilizou-se pelo custo de telhas de alumínio e seus pertences o que desmente suas alegações de que vende apenas ser—viços. Por outro lado entende que a empresa gozou indevidamente da isenção estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.780/80, em razão da omissão de receitas verificada.

Pela decisão de fls. 122/125, a autoridade singu—lar deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de Cr\$ 255.200,00, tributada no ano-base de 1978, exercício de 1979, sob o fundamento de que "a impugnante logrou comprovar que não houve omissão de receita no valor de Cr\$ 255.200,00," e que somente pôde se beneficiar da isenção do I.R. no exercício de 1981.



pelo fato de ter omitido receitas.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 129/133, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.144

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não nos parece ~~acertado~~ o critério utilizado pela autoridade fiscal na apuração da omissão de receita, por basear-se apenas em previsões contratuais (orçamentos), onde consta prazo de entrega de obras.

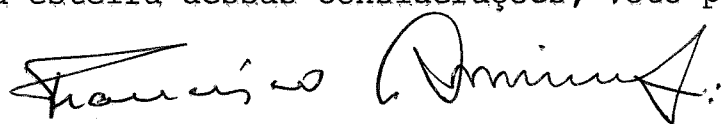
Tomando como ponto de partida os prazos estabelecidos nos contratos concluiu o fisco pela realização das receitas correspondentes as obras contratadas, naqueles prazos.

As justificativas apresentadas pela recorrente são aceitáveis, por isso que, conforme comprovou, algumas obras não foram concluídas no prazo contratado, mas sim no ano seguinte, oportunidade em que contabilizou as receitas correspondentes e outras não foram executadas.

Esclarece a interessada que ao contratar serviços com seus clientes emite um orçamento de previsão da obra, nela incluindo a mão-de-obra e previsão do material a ser aplicado que deverá ser adquirido diretamente pelo encomendante. Faz o destaque das obras contratadas, com a indicação dos clientes e menção dos documentos fiscais emitidos.

Não basta a presunção de omissão de receita, sendo necessário que essa omissão fique suficientemente comprovada, o que não aconteceu no caso dos autos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR